19º GRITO DA TERRA BRASIL

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA O CONGRESSO NACIONAL

50 anos CONTAG

STTRs FETAGs CONTAG

www.contag.org.br | facebook.com/contagbrasil | @ContagBrasil

FOTO: LUIZ FERNANDES

APRESENTAÇÃO

A CONTAG é a maior entidade sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais da América Latina. Representa aproximadamente 20 milhões de trabalhadores e trabalhadoras rurais, organizados em 27 federações estaduais e mais de 4 mil sindicatos. Essa organização se constitui no Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – MSTTR.

Criada em 22 de dezembro de 1963, a CONTAG completará 50 anos trabalhando efetivamente por seu objetivo principal que é defender os interesses dos trabalhadores sem terra, dos agricultores e agricultoras familiares, proprietário ou não, dos assalariados e assalaraidas rurais.

A CONTAG propõe e negocia políticas públicas, principalmente por meio das ações de massa como Grito da Terra Brasil, Marcha das Margaridas, Festival da Juventude Rural e Mobilização Nacional de Assalariados e Assalariadas Rurais. Suas ações políticas buscam a valorização do território rural como espaço para execução de políticas de inclusão social que repercutam de forma concreta no conjunto da população.

Essa atitude reivindicativa e de construção de propostas para valorizar o espaço rural, como área capaz de promover transformações sociais, motivou a CONTAG a formular o Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PADRSS, uma proposta política de transformação social cujos os eixos estratégicos são a reforma agrária ampla e massiva, valorização e fortalecimento da agricultura familiar e a geração de empregos e melhores condições de vida e trabalho para os assalariados e assalariadas rurais.

A CONTAG compreende que o PADRSS se viabiliza a partir da valorização do espaço rural brasileiro, incusive por meio da revisão do conjunto de políticas públicas de estado destinadas ao campo. Essas políticas – política agrícola diferenciada; ampliação dos direitos trabalhistas; erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil; educação do campo; saúde integral pública e gratuita; preservação do meio ambiente e superação da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação - ainda necessitam de incremento e melhor direcionamento à realidade da agricultura familiar e dos assalariados/as rurais. São essas mudanças que permitirão ao agricultor e agricultora familiar, assentado e assentada, assalariado e assalariada ser o protaganista de todas as políticas implantadas para sua projeção na sociedade.

AGRICULTURA FAMILIAR NÃO É IGUAL À AGRICULTURA PATRONAL

A CONTAG sempre lutou para afirmar a diferença entre grandes produtores e agricultores familiares e defende a implantação de programas específicos para atender suas demandas e necessidades. Propaga-se a ideia de que todos são produtores e de que a única diferença é o tamanho da propriedade. Trata-se de uma falsa afirmação. A lei 11.326/2006 é o marco que conceitua o agricultor familiar, mas ainda depende de regulamentação que especifique como se aplicará as políticas e legislações quando se referirem à agricultura familiar.

Nos últimos anos houve uma acomodação do debate sobre o problema rural, as ações praticamente se restringem a uma rotina burocrática. **As políticas para a agricultura familiar e a reforma agrária** são ainda excessivamente homogêneas, sem especificidades para atender às particularidades dos grandes ecossistemas nacionais e às características de suas populações rurais. As políticas agrícolas para a agricultura familiar ainda são formuladas a partir das especificidades dos grandes produtores, com excessiva especialização em produtos e tecnologias de alto custo.

As políticas para o campo são feitas de uma ótica urbana, com predominância de interesses industriais, bancários e comerciais. O agricultor familiar não tem sido protagonista das políticas que lhes são destinadas. Financiamentos circulam pelas mãos dos agricultores com o objetivo final de alimentar as compras de fornecedores industriais e comerciais, deixando sempre o agricultor com o ônus da dívida e da inadimplência. Os bancos ainda aplicam os recursos de crédito do PRONAF da forma mais conveniente aos seus sistemas operacionais tradicionais e não na forma que é mais adequada ao agricultor familiar.

O agricultor familiar precisa de conhecimento, de apoio à organização cooperativa e de assistência técnica adequada a sua realidade para colocar seus produtos no mercado em condições de troca minimamente favoráveis. Injetar pura e simplesmente crédito não é suficiente. Novas formas de apoio financeiro devem ser criadas, que considere a propriedade e o sujeito como um todo.

A terra para o agricultor familiar não é apenas o lugar de onde se retira o alimento necessário para sustentar a família. É o lugar que confere identidade, honra e trabalho. A relação com a terra não é apenas um meio de produção. A agricultura familiar é fundamentalmente um modo de viver. Daí sua vocação na produção de alimentos, na utilização racional e sustentável dos recursos naturais e na preservação de culturas e formas de vida. A agricultura familiar é radicalmente diferente da grande propriedade rural, impessoal, desenraizada e que se destina basicamente à exploração para a obtenção do lucro. Os melhores IDHs do país se localizam em municípios com forte concentração de propriedades familiares. A agricultura familiar foca sua produção em alimentos para o abastecimento interno, a produção em grande escala exporta. Estas diferenças são gritantes, ainda em que pese o esforço de um grupo em tentar vender a idéia de que na agricultura e na produção todos são iguais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OPORTUNIDADES – APROVAÇÃO

1. Inserir na Ordem do Dia e aprovar o PL 490/1995 que dá nova redação aos artigos 924 e 928 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; (Dispõe sobre a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração de posse).

Situação: PL 490/1995 - Aguardando inclusão na Ordem do Dia

Proíbe a concessão de medidas liminares, com ou sem audiência de justificação prévia, em litígios coletivos pela posse da terra urbana ou rural, independentemente da data de ocupação, passando a ser sempre pelo procedimento ordinário, dando-se ampla defesa e o completo exame das questões fáticas e documentais; nos casos dos conflitos individuais, suprime-se a possibilidade da concessão de liminares sem a audiência, garantindo também ampla defesa.

A concentração da propriedade, a grilagem de terras, os desmatamentos das áreas florestadas e a implantação de grandes projetos agropecuários, dentre outros, são fatores que produzem, cotidianamente, conflitos agrários onde os trabalhadores e trabalhadoras rurais são as vítimas. As ações de despejo, mesmo que de populações tradicionais que residem secularmente nos locais, normalmente são deferidas pelo Poder Judiciário sem a produção de provas de posse e sem qualquer cautela quanto aos riscos de violência e desagregação do coletivo. Este quadro é ainda mais agravado pela ação de policiais e até de milícias privadas, muitas vezes contratadas para apoiar os despejos. Esta proposição procura fazer com que juízes e promotores conheçam os fatos antes do deferimento de liminares de despejo, evitando assim que injustiças e violências sejam cometidas, a exemplo dos massacres de Eldorado dos Carajás e Corumbiara.

2. Aprovação das Emendas ao **PL 8046/2010,** sobre Novo Código de Processo Civil, números 250/11; 319/11; 320/11; 321/11; 323/1.

Situação: Aguardando leitura do relatório na Comissão Especial.

Observação: O conteúdos das emendas referem-se a mesma temática do PL 490/1995.

3. Aprovação do PL 2289/2007 que regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

Situação: Aguardando guardando constituição de Comissão Temporária

Disciplina a aquisição e o arrendamento de imóvel rural, por pessoas estrangeiras, em todo o território nacional. Regulamenta a Constituição Federal de 1988. Revoga a Lei nº 5.709, de 1971.

4. Acelerar a tramitação e aprovar o PL 2022/1996, apensada ao PL 1292/1995, que dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Ad-

ministração Pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Situação: Apensado ao PL 1292/21195, aguarda Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

5. Incluir na Ordem do Dia e aprovar o PL 301/2007 que define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário,estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

Situação: Pronta para votação no Plenário.

O Brasil até hoje não participa integralmente do Tribunal Penal Internacional (TPI). Trata-se de uma questão que faz o Brasil avançar em seu compromisso com os direitos humanos, pois o TPI tem jurisdição sobre determinados crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A jurisdição do TPI tem caráter excepcional e complementar à dos Estados, o que significa que somente será exercida quando ocorrer a incapacidade ou falta de disposição do sistema penal nacional para punir os criminosos.

6. Aprovação da PEC 231/1995 que reduz a jornada máxima de trabalho para 40 horas semanais e aumenta para 75% a remuneração do serviço extraordinário.

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO

7. Aprovação do substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura ao **PL 4285/2012** que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

Situação: Aguardando votação de substitutivo na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Um dos mecanismos de inclusão e de política social é o seguro-desemprego. Parcela significativa de trabalhadores(as) rurais assalariados(as) não é beneficiada pelo programa. Muitos trabalham na informalidade e sequer dispõem de cobertura previdenciária. Pior, nos períodos de entressafra ficam completamente abandonados, sem as alternativas de trabalho.

8. Aprovação do PL 792/2007 e do apenso 5487/2009 que "dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências"

Situação: Aguardando parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) .

O meio rural possui dimensões multifacetadas e heterogêneas, assim sendo é necessário

incorporar na legislação ambiental o conceito de multifuncionalidade e da diversificação da produção da agricultura familiar, onde os agricultores familiares são os atores principais, devendo serem alvos de políticas públicas de educação, de assistência técnica e extensão rural, do direcionamento de pesquisa tecnológica adequada e, sobretudo, de políticas de pagamento por serviços ambientais, prestados com a conservação dos recursos naturais e com a disponibilização de recursos técnicos e financeiros para recomposição de passivos ambientais pelos agricultores familiares.

9. Aprovação do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração Serviço Público - (CTASP) – da Câmara dos Deputados dado ao **PL 751/2003** - Altera o Art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical.

Situação: Comissão de Finanças e Tributação para relatar mérito.

A definição dada pelo Decreto-Lei 1.166/71 provoca uma contradição em nosso ordenamento jurídico e problemas para os agricultores familiares do país. O texto legal expressa conceitos de trabalhador e de empregador/empresário rural que reflete a realidade do campo brasileiro de quatro décadas atrás e não leva em consideração as transformações que nos últimos anos ocorreram nas relações de produção e de trabalho neste setor. Primeiro, por caracterizar na condição de trabalhador rural quem, proprietário ou não, trabalha em regime de produção familiar e utiliza a sua força de trabalho apenas para a subsistência. Segundo, por caracterizar na condição de empregador/empresário rural o agricultor que, mesmo trabalhando em regime de produção familiar, explore imóvel com área superior a dois módulos rurais.

A principal característica do modo de produção familiar é o trabalho realizado em família na produção de alimentos. Contudo, esse modo de produção vem se adequando às exigências de mercado e (re)criando estratégias de sobrevivência com novos métodos e técnicas de produção que permite, inclusive, ao grupo familiar aferir melhor renda.

Outro aspecto a ser observado em face das transformações no modelo produtivo e nas relações de trabalho no campo, é que muitas famílias já não dispõem da força de trabalho exclusivamente familiar suficiente para tocar os serviços na propriedade. Dentre os principais fatores que contribuem para essa perda da força de trabalho familiar estão o envelhecimento da população rural e a ausência de políticas públicas no campo adequadas para atender as demandas dessa população de forma a evitar-se o êxodo rural, especialmente dos jovens. Portanto, é cada vez mais comum os agricultores familiares utilizarem mão-de-obra de terceiros ***por curtos períodos*** *para ajudar no trabalho da lavoura.*

Desse modo, é notória a similaridade do agricultor familiar como trabalhador rural e não como empregador rural. Seria injusto atribuir-lhes a obrigação de pagar a contribuição sindical ao setor patronal, até porque os mesmos não se identificam como patrões ou empresários. Daí a necessidade de se fixar um limite de pessoas/dias para que esses agricultores possam contratar mão-de-obra de terceiros por um período de 120 pessoas/dias durante o ano civil, e manter o enquadramento sindical como trabalhador rural, até porque, em essência, os mesmos continuam sendo trabalhadores rurais. Enfatiza-se, que à medida que o agricultor familiar formalizar

a mão-de-obra contratada, ele contribuirá para assegurar a proteção social do contratado. No pertinente ao que determina o Decreto 1.166/71, que define o empregador/empresário rural, para fins de recolhimento de contribuição sindical, como sendo o indivíduo que explora imóvel rural com área superior a dois módulos rurais da respectiva região, isso também merece ser revisto. O que deve mesmo contar para essa caracterização é a forma de gestão do empreendimento agrícola e como se dá utilização da mão-de-obra de terceiros na exploração do empreendimento. Assim, independentemente do porte do imóvel rural, mesmo que a produção se dê em menos de 01 módulo rural ou fiscal, havendo a exploração do imóvel com o auxílio de empregado permanente, o produtor será tido, obrigatoriamente, como empregador. Do contrário, o agricultor que empreende atividade econômica com o esforço próprio e da família na lavra da terra sem o auxílio de empregado permanente é, sem dúvida, trabalhador rural.

Existem novas normas que objetivam caracterizar o pequeno produtor / trabalhador rural dentro dessa nova realidade. Citamos a Lei n.º 11.718/2008 que alterou as regras da Previdência Rural permitindo que o agricultor familiar possa ter acesso aos direitos previdenciários comprovando o exercício da atividade rural (como trabalhador rural), desde que explore imóvel rural de até, no máximo, 04 (quatro) módulos fiscais e contrate mão-de-obra de terceiros, inclusive empregados em períodos de curta duração, por até 120 (cento e vinte) pessoas/dias no ano civil para ajudar a explorar a propriedade. Citamos também a Lei n.º 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e que considera beneficiários dessa política os agricultores que exploram imóvel rural com até 04 módulos fiscais.

O PL 751, segue as legislações que regulam outras políticas e que já reconhecem as especificidades que caracterizam o agricultor familiar/trabalhador rural dentro de um conceito mais amplo.

10. Aprovação do PL939/2011 que dispõe sobre a escolha da presidência do órgão colegiado do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e destinação dos recursos.

Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Os Serviços Sociais Autônomos, também chamados de Sistema "S", criados por lei, de regime jurídico predominantemente de direito privado, sem fins lucrativos, foram instituídos para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais e possuem autonomia administrativa e financeira. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) compõe este sistema e o tem por "objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais".

O Projeto de Lei 939/11, da deputada Luci Choinacki (PT-SC), propõe alterar a distribuição de verbas e o sistema de gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). De acordo com a proposta, será feita uma eleição para a escolha da presidência do colegiado que administra o Senar. O presidente passaria a ser escolhido, de forma alternada, entre representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e da Confede-

ração Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag.

O Colegiado do SENAR – que o Regimento Interno definiu como Conselho Deliberativo – é composto por cinco (5) representantes da própria CNA e cinco (5) da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Fazem parte também deste Conselho, representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência Social, da Educação, da Agricultura e da Reforma Agrária, além de representante da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e das agroindústrias. Um parágrafo único do regimento estabelece que este Colegiado seja presidido pelo presidente da CNA. O mesmo sistema se dá em todos os 27 Estados.

Destaca-se que a CONTAG, representa, além dos assalariados rurais, os agricultores familiares, que contribuem com o SENAR com uma alíquota de 0,2% sobre a venda da produção rural comercializada. Essa contribuição é descontada compulsoriamente do agricultor familiar, juntamente com a contribuição previdenciária, no ato da venda da produção rural. A obrigação e o momento de recolher tal contribuição são, em regra, da empresa que adquire a produção rural do agricultor e a coloca no mercado para consumo ou quando a produção é exportada. Desse modo, parte da contribuição do SENAR feita pelas empresas rurais tem na sua origem a contribuição dos próprios agricultores familiares.

Embora a CONTAG participe do Conselho e os recursos sejam repassados para qualificação de trabalhadores rurais, não invalida o objetivo de democratização da gestão do SENAR, já que os agricultores familiares vinculados à CONTAG também contribuem. A alternância na gestão do SENAR garantirá a oxigenação da gestão e, consequentemente, a transparência na utilização dos recursos.

Destaca-se que o fato de ser o segmento patronal o principal contribuinte do sistema S, não impõe que o comando esteja sob a tutela da representação patronal. Atualmente quem preside o Serviço Social da Indústria (SESI) é Jair Meneguelli, metalúrgico, ex-aluno do SENAI e sindicalista que presidiu a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

11. Aprovação do Projeto de Lei Babaçu Livre, **PL 231/2007**, que dispõe sobre o livre acesso aos babaçuais pelas quebradeiras de coco em regime de economia familiar e a proibição de derrubadas de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

Situação: Aguardando constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados, desde março de 2009.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracolo, do quibano, do abano e de esteiras, além de outros produtos comercializados como artesanato e utilizados em atividades produtivas no campo. O talo é utilizado na feitura de cercas. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto de sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos outros subprodutos, comercializados inclusive no exterior. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico, usados na alimentação da população e na merenda escolar.

É a principal fonte de renda de mulheres trabalhadores rurais nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás. Portanto, o Poder Público deve restituir o direito das quebradeiras de coco manter a atividade.

12. Aprovar substitutivo, considerando as emendas propostas pela Contag, ao PL 8023/2010 (apenso ao PL 4378/1998) – "Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências".

Situação: Aguardando apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

13. Aprovação em Plenário da **PEC nº30/2007,** apensada à PEC 515/2010, que dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias o direito da assalariada gestante à licença maternidade.

Situação: Aguardando votação em Plenário.

A Organização Mundial de Saúde – OMS - adotou a recomendação de aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida da criança. Entretanto, a licença à gestante está garantida somente em 120 dias. Configura-se uma incoerência, o justo é adequar a legislação constitucional à realidade social vivida, valorizar a mulher e proteger a infância.

14. Aprovação em Plenário do PL 6653/2009 que Cria mecanismos para garantir a igualdade entre mulheres e homens, para coibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho urbano e rural, bem como no âmbito dos entes de direito público externo, das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, amparando-se na Constituição da República Federativa do Brasil - inciso III, de seu art. 1º; inciso I, do seu art. 5º; caput do seu art. 7º e seus incisos XX e XXX; inciso II, do § 1º, do inciso II, do § 1º, do art. 173 -, bem como em normas internacionais ratificadas pelo Brasil e dá outras providências.

Situação: Projeto apensado (acrescentado) ao Projeto de Lei PL 4857/2009. Pronta para Pauta no PLENÁRIO

O Projeto de Lei da igualdade de gênero é uma meta a ser alcançada pelas trabalhadoras rurais ano após ano, pois no campo a cultura de diferenciar fisicamente homens e mulheres para não conceder tratamento isonômico é mais evidente e as especificidades do trabalho rural impedem, em diversas circunstâncias, a identificação do tratamento desigual.

É preciso dar visibilidade ao trabalho das mulheres e enfrentar as questões que concorrem, na vida das mulheres, para a reprodução das desigualdades sociais e de gênero. A autonomia econômica das mulheres é fundamental para o desenvolvimento sustentável com justiça, igualdade e liberdade, para o enfrentamento à pobreza, à violência e para o exercício da cidadania integral.

O referido Projeto de Lei propõe regras fundamentais às garantias de igualdade no mercado de trabalho e destaca igualdade das responsabilidades familiares e profissionais. Também cria medidas de incentivo às empresas para a adoção de planos de igualdade de gênero.

Estabelece regras específicas de prevenção e de punição do assédio sexual e moral no âmbito das relações de trabalho.

A Marcha das Margaridas reconhece neste projeto a possibilidade de questionar a divisão sexual do trabalho. Na divisão sexual do trabalho, o trabalho doméstico e de cuidados é uma obrigação natural e exclusiva das mulheres, e os trabalhos que as mulheres realizam nos quintais, horta, pomar, na criação de pequenos animais, não são reconhecidos como trabalho, quando na realidade, ocupam tempo e fazem parte da economia familiar. Já os trabalhos realizados na área extrativista, agrícola e não agrícola são colocados na invisibilidade, pois, não são reconhecidos, ou quando muito, são considerados como uma ajuda ou complemento ao trabalho do homem.

15. Aprovação do PL 3986/2000 que dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de intoxicação por agrotóxico.

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO

Mesmo sabendo do uso de agrotóxicos nas lavouras brasileiras de forma indiscriminada e em grande escala, não existem estatísticas confiáveis sobre os casos que afetam a os trabalhadores e trabalhadoras rurais, muitos dos quais acabam morrendo. Sem entrar no debate sobre o uso de agrotóxicos, a notificação compulsória de todos os casos de intoxicação permitiria levantar um diagnóstico fiel para organização de campanhas de prevenção e controle das intoxicações.

16. Aprovação do PL 3615/2012 que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes."

Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

17. Aprovar com ressalvas o PLP-271/2005 e o PLP 386/2008, apensado, que trata nova Lei Tributária do Cooperativismo e do Ato Cooperativo.

Situação: Aguardando parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A CONTAG concorda com o PLP-271/2005 e o PLP 386/2008 ressalvando a necessidade de contemplar as Cooperativas de Consumo no adequado tratamento tributário, bem como, criar o Simples Cooperativo para promover o lançamento contábil e tributário simplificado. Ainda é necessária a criação de fundos específicos e incentivos fiscais para doação de pessoas físicas e jurídicas.

18. Aprovar PL 3723/2008 que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.

Situação: Aguardando Parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

19. Acelerar, em caráter de urgência, a tramitação e votação do **Projeto de Lei 4530/2004,** que aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências;

Situação: PL 4530/2004 – incluso na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados, aguardando votação em turno único.

Os jovens trabalhadores e trabalhadoras rurais do MSTTR participaram ativamente das reuniões estaduais, realizadas pela Câmara dos Deputados por meio de Comissão Especial, para construção da proposta do Plano Nacional de Juventude. O propósito é assegurar aos jovens políticas públicas que possibilitem a melhoria da qualidade e das condições de vida também no local onde vivem, estudam e trabalham.

AMEAÇAS – PELA REJEIÇÃO:

20. Rejeição ao PL 5444/2005 que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.889 de 8 de junho de 1973, para dispor sobre hora "in itinere" do trabalhador rural, apenso ao **PL 57/1991.**

Situação: Pronto para votação em Plenário.

O projeto flexibiliza a legislação, precarizando ainda mais as relações de trabalho existente no campo. Elimina a obrigação do empregador de efetuar o pagamento das horas "in itineres" previsto no art.58, §2º da CLT, condicionando a existência a pactuação entre Empregadores e Trabalhadores nos processos de construção de convenções e acordos coletivos de trabalho. Esta proposta é perniciosa para os trabalhadores, porque propõe a exclusão de um direito do trabalhador, apresentando como solução a possibilidade de negociar, sem tornar obrigatória sequer a pactuação, ou seja, basta a simples recusa do empregador em negociar para que o trabalhador não seja contemplado com o pagamento desta parcela que se revela justa. Importante observar, por fim, que são as horas "in itineres", que desestimulam a submissão do trabalhador ao excesso de jornada, obrigando, ainda, o empregador a organizar seu transporte de maneira a impedir que o transcurso do trabalhador de casa para o trabalho e vice-versa se dê num tempo menor, evitando abusos e preservando a saúde do trabalhador.

21. Rejeição do Parecer da CCJC e do Projeto de Lei 4330/2004 que dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Situação: Aguardando Parecer de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

O PL 4330/2004 ao prever a possibilidade de criação de empresas terceirizadas de mão de obra com pouquíssimas exigências, podendo contratar trabalhadores inclusive por tempo determinado, significará para o campo uma porta aberta para aumentar o trabalho informal

e a sujeição de trabalhadores à condição análoga a de escravo, e ainda dificultará que alguns empresários rurais que atuam na ilegalidade sejam responsabilizados por tais crimes. Haverá solidariedade da empresa terceirizada com o proprietário ou o titular da atividade econômica no que se refere o trabalho escravo? Ou também vão aceitar a subsidiariedade, deixando o trabalhador sem eficácia para sair deste tipo de relação precária de trabalho? A subsidiariedade atinge a dignidade da pessoa humana, quando inviabilizar ou dificultar a apuração e responsabilização de trabalho análogo ao escravo.

Com os limites de patrimônio, sem a solidariedade com a tomadora do serviço, essa lei irá regulamentar o gato e aumentará a informalidade no campo, dificultando, inclusive, a inclusão do titular da atividade econômica na lista suja, onde se dá publicidade para os neo escravizadores.

A multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado sobre a empresa infratora, proposto no PL, é um elemento inibidor, mas se mostrará ineficaz, uma vez que o valor é pequeno e o problema estará na dificuldade de recebimento de direitos trabalhistas de uma empresa com patrimônio insuficiente, ou sem patrimônio e, ainda, pela subsidiariedade deixar a tomadora do serviço praticamente inatingível.

O § 2º do art. 17 do PL determina anistia das partes penalizadas por lei anterior incompatível com a presente lei. Isto é um salvo conduto para todas as partes que passarem a contratar via terceirizada. Este é mais um elemento que motivará ainda mais a impunidade e aumentará o desrespeito à lei trabalhista.

22. Rejeição do Projeto de Lei 4302/1998 que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. NOVA EMENTA DO SUBSTITUTIVO: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Situação: Aguardando votação de parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Contag não tem objeção ao PL, caso mantenha-se a nova Ementa do Substitutivo do Senado Federal, que restringe a legislação ao trabalho urbano. Aliás, esta ementa é resultado de um amplo debate da Contag com os membros da Comissão de Trabalho no ano de 1998. A Contag se manifesta contra a aplicação da proposta do PL 4302 para o campo, pois tal proposta aplicada às relações de trabalho no campo contribuirá para aumentar a informalidade.

23. Rejeição do Projeto de Lei 1463/2011 que *Institui o Código do Trabalho. Garante direitos mínimos aos trabalhadores, tornando a composição entres as partes como reguladora das relações laborais. Revoga: os arts. 1º a 223 e os arts. 442 a 625 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 605, de 1949; Lei nº 2.757, de 1956; Lei nº 3.030, de 1956; Lei nº 4.090, de 1962; Lei nº 4.749, de 1965; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923, de 1965; Lei nº 5.085, de 1966; Decreto-lei nº 368, de 1968; Decreto-lei nº 691, de 1969; Decreto-lei nº 1.166, de 1971; Lei nº 5.859, de 1972;*

Lei nº 5.889, de 1973; Lei nº 6.019, de 1974; Lei nº 6.386, de 1976; Lei nº 6.514, de 1977; Lei nº 6.708, de 1979; Lei nº 7.064, de 1982; Lei nº 7.238, de 1984;Lei nº 7.316, de 1985;Lei nº 7.369, de 1985;Lei nº 7.418, de 1985;Lei nº 7.783, de 1989; Lei nº 7.855, de 1989, ressalvados os incisos II e IV do art. 3º e o art. 6º; o § 3º do art. 15 e os §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990;Lei nº 8.073, de 1990; os arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.542, de 1992, ressalvado o art. 8º; Lei nº 8.716, de 1993; o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996; Lei nº 9.719, de 1998; Lei nº 10.101, de 2000; os arts. 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.192, de 2001; Lei nº 10.208, de 2001; Lei nº 11.699, de 2008; e Lei nº 12.023, de 2009.

Situação: Aguardando constituição de Comissão Especial.

24. Rejeição ao PL 5288/2009 e seu substitutivo apresentado na CAPADR - Estabelece a inexigibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos de "utilização da terra" e de "eficiência na exploração" para comprovação da produtividade da propriedade rural.

Situação: Aguardando votação do parecer na Comissão de Constituição, de Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

O PL propõe modificar a Lei agrária para que a propriedade produtiva seja definida apenas a partir do grau de utilização da terra - GUT, suprimindo a exigência de cumprimento dos índices de produtividade (grau de eficiência econômica – GEE). Trata-se de mais um projeto contra a aplicação dos índices de produtividade e em defesa da ociosidade do uso da terra. Além disso, a proposta é inconstitucional. Quando a Constituição afirma que é insuscetível de desapropriação-sanção a propriedade produtiva, está elevando o conceito de produtividade à razão social do uso da terra.

25. Rejeição do PL 5887/2009 - Submete ao Congresso Nacional as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais.

Situação: Aguardando parecer da Comissão de Constituição, de Justiça e Cidadania (CCJC).

Trata-se de mais uma proposição contra a reforma agrária e os movimentos sociais que à apóiam. A desapropriação somente pode ser efetuada por ato judicial, o Decreto Presidencial que declara determinada área de interesse social completa uma fase de natureza administrativa. Submeter desapropriações por interesse social ao Congresso Nacional tem como propósito inviabilizar a reforma agrária no país e garantir que latifundiários possam explorar a terra sem compromisso com o preceito constitucional que prevê o uso social da terra.

26. Rejeição ao PL 7332/2010 - Altera a Lei no. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família e dá outras providências, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

Situação: Aguardando parecer da Comissão de Educação e Cultura (CEC).

A proposição tem por objetivo incluir na Lei que criou o Programa Bolsa-Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar por bom desempenho os estudantes participantes do

programa. Na prática, é um retrocesso, pois a proposta quer vincular o aumento do benefício do Bolsa-Família ao rendimento escolar de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, delegando à criança e ao/ a adolescente, os membros mais frágeis no núcleo familiar, a responsabilidade pelo aumento da renda. Além do mais, quer imputar à criança e ao/a adolescente a responsabilidade individual pelo sucesso escolar, desconsiderando o processo como um todo, especialmente, a política educacional e a social. O referido PLS vai contra o princípio da proteção integral contido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

SENADO FEDERAL

1. Aprovação da PEC 57-A/1999 – que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal e estabelece a expropriação de áreas onde for constatada a exploração de trabalho escravo.

Situação: parecer favorável pronto para ser votado na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Milhares de pessoas ainda trabalham, no Brasil, em condições análogas às da escravidão, segundo o relatório Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E é na área rural o local onde mais casos de trabalho escravo foram identificados por órgãos governamentais e não governamentais. Apesar do número expressivo de cativos, o Brasil foi citado como exemplo positivo de combate ao trabalho escravo por estar desenvolvendo estratégias e ações públicas importantes, em parceria com a sociedade civil. As ações de erradicação intensificaram-se, com a criação de um plano nacional e da "lista suja", onde são divulgados os nomes dos proprietários de terras onde há trabalhadores escravos. É necessário que o Congresso Nacional faça sua parte, aprovando Leis que reforcem o fim de tal prática em nosso país.

2. Votação e aprovação de substitutivo proposto pela representação juventude rural da Contag ao **PLC 42/2012** - Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

Situação: aguardando parecer do relator na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A juventude rural vem afirmando que sair do campo é uma condição, e não necessariamente um desejo. A justificativa para esta migração está na ausência de políticas públicas voltadas para o conjunto da classe trabalhadora rural, que tem restrito acesso à terra, aos direitos sociais (como educação, saúde, esporte, habitação) e a oportunidades de comercialização e garantia de renda. Desde 2007 os representantes da juventude rural dos 27 estados solicitam urgência na votação do PLC 42, chamado de projeto da sucessão rural, visando a concessão de financiamento pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário, ao beneficiário do imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, que permitirá a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família. Reivindicam ainda mudanças nos prazos de amortização dos financiamentos e na fixação dos valores relativos à renda anual bruta familiar e do patrimônio.

3. Ampliar o debate e aprovar, ainda 2011, o **PLC 103/2012** que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

Situação: Com o relator da Comissão de Assuntos Econômicos

A CONTAG integra, juntamente com outras entidades, o Fórum Nacional de Educação do Campo. A criação deste Fórum surgiu a partir da constatação da evidente desigualdade social e educacional que estão submetidas as populações do campo.O PL 8035/2010 considera as especificidades das populações do campo e desejamos que o Congresso Nacional reconheça as propostas de educação do campo.

4. Aprovar o substitutivo aos PLS 03/2007 e 153/2007 - Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

Situação: Aguardando parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

A lei cooperativista 5.764 é de 1971, durante este período houve mudanças, hoje vivemos outra realidade no país. A legislação na época preocupava-se mais com alguns ramos cooperativos a destacar as cooperativas agropecuárias. Necessitamos que a nova lei geral do cooperativismo leve em consideração as peculiaridades das organizações cooperativas da agricultura familiar e economia solidária. Nesse sentido solicitamos que avance a discussão da proposta apresentada pelas organizações da agricultura familiar e economia solidária, contemplado no substitutivo aos PLS nº 153/2007 e 03/2007 e que seja garantido entre outros: a pluralidade de representação; o registro público e a livre associação em outra proposta que esteja em tramitação.

5. Aprovar o PLS 258/2010 que institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Situação: Aguardando votação de parecer na Comissão de Assuntos Econômicos

6. Aprovar em Plenário do PLS 226/2007 que Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.

Situação: Matéria com a Relatoria na Comissão de Assuntos Sociais.

7. Aprovar substitutivo, considerando as emendas propostas pela Contag, ao PLS 330/2011 que "Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências".

Situação: Matéria com a Relatoria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

AMEAÇAS – PELA REJEIÇÃO:

8. Rejeição do **PLS 251/2010** que Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para definir como crime de responsabilidade de Governador de Estado a recusa ao cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse.

Situação: Aguardando manifestação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O direito a terra é reconhecido juridicamente – em favor do proprietário – quando ele cumpre com a função social da propriedade rural. A maioria das ocupações se dá justamente em razão do descumprimento da função social da propriedade e, numa ação possessória, é a função social que precisa ficar caracterizada, condição não considerada do Projeto. Acrescenta, que governadores não podem, em qualquer hipótese, deliberar sobre uma crise em 15 dias, têm sim, a obrigação.

9. Rejeição do **PLS 202/2005** - Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

Situação: Aguardando inclusão na Ordem

A proposta desatrela os parâmetros chamados de grau de utilização da terra (GUT) e grau eficiência na exploração (GEE). O conceito de "propriedade produtiva" passa a ser fixado apenas com base no grau de eficiência. Pela nova lei, o GUT serviria somente para considerar "racional e adequado" o aproveitamento da propriedade e sua função social. Hoje, esses índices são usados como principais mecanismos nas vistorias do Incra para determinar eventual desapropriação da terra. O governo considera improdutiva - e passível de processo - toda propriedade que não atinge ao menos 80% do GUT e 100% do GEE. A proposição representa o mesmo movimento da bancada ruralista na Câmara dos Deputados: contra a aplicação dos índices de produtividade e em defesa da ociosidade do uso da terra.

10. Rejeição do PLS 107/2011 que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

Situação: Aguardando votação de parecer na Comissão de Assuntos Econômicos.

A proposição remete para o Congresso Nacional a responsabilidade de definir, por meio de lei, a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade. A proposta tem a clara intenção de impedir que propriedades improdutivas, que não cumprem a função social, sejam desapropriadas para fins de reforma agrária.

11. Rejeição do PLS 426/2007 que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.

Situação: Pronta para a pauta na Comissão de Assuntos Sociais.

Produção – Adriana Borba Fetzner – Assessora Legislativa da CONTAG

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

SMPW – Quadra 01 – Conjunto 02 – Lote 02

Núcleo Bandeirante/ DF

50 anos CONTAG

STTRs FETAGs CONTAG